



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727719/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.954 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Deverá ser permitida a dedução da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, excetuando o desconto sobre o 13º salário que se submete exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a dedução da pensão alimentícia paga sobre os rendimentos auferidos do INSS, no valor de R\$ 5.754,43, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/30):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.256,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do valor de R\$ 1.141,57, efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A Pensão Alimentícia, paga em cumprimento de Decisão Judicial, Escritura Pública, ou por Acordo Homologado Judicialmente, em face das normas do Direito de Família, descontada do Décimo Terceiro Salário, que é Rendimento Sujeito à Tributação Exclusiva na Fonte, não deve ser deduzida, dos Rendimentos Tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

O valor admitido da Dedução foi informado em DIRF pela fonte pagadora que efetuou os descontos e também no Comprovante de Rendimentos Anual apresentado.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o contribuinte apresenta a Impugnação (fl. 02) e documentos comprobatórios alegando, em síntese, que:

- as mudanças de procedimento me levaram a esses erros de lançamento: Primeiro a mudança de alimentando que alternei em erros consecutivos - Cristina soares Guimarães ou Maíra Soares Guimarães de Oliveira;
- com a minha aposentadoria surgia a divisão do seu salário em duas fontes pagadoras e o desconto em folha passou a ser em parte dele, a sentença judicial permanecia a mesmo embora tenha sido entregue somente a Forluz; e
- são omitidos os recibos dos pagamentos sem deduções diretas no contracheque do INSS. Conforme a sentença judicial a minha pensão é 30% do meu salário (Forluz + INSS).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

A parcela da pensão alimentícia judicial incidente sobre o 13º salário pago ao contribuinte não integra o montante a ser considerado como dedução a este título na sua Declaração de Ajuste Anual, visto que o rendimento em foco é tributado exclusivamente na fonte.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 21/09/2015 (fls. 34/35), o contribuinte, em 21/10/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 38/39), alegando que possui duas fontes de renda FORLUZ e INSS, sendo certo que o acordo homologado judicialmente previu o desconto da pensão alimentícia paga em favor de sua filha/alimentanda, Máira Soares Guimarães de Oliveira, no percentual de 30% sobre o total das remunerações recebidas, incluindo-se aí o 13º salário, permitindo-lhe assim beneficiar-se da dedução do imposto de renda em relação as aludidas despesas pagas em face do acordo judicial homologado no processo nº 753.472-9, que tramitou na 4ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio:**

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga sobre o 13º salário (R\$ 1.141,57) e sobre a parte da pensão paga sobre os rendimentos auferidos do INSS (R\$ 6.238,17), pagos em favor de sua filha/alimentanda, Máira Soares Guimarães de Oliveira, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral das aludidas despesas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças extraídas do processo nº 753.472-9, que tramitou na 4ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG (fls. 59/65).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 29/30):

O contribuinte declarou o valor de R\$ 14.572,31 a título de pensão alimentícia pago à Cristina Soares Guimarães, e **foi glosado pela fiscalização o valor de R\$ 1.141,57, relativo ao 13º salário (fl. 09).**

Do exame dos autos, resta comprovado o direito à dedução da Pensão Alimentícia Judicial, contudo, esclarece-se que a parcela no valor de R\$ 1.141,57 não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual, pois incidiu sobre o 13º salário, que, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.250/1995 e artigo 7º e §§ da IN SRF nº 15/2001, **não está sujeita ao ajuste, mas ao regime de tributação exclusiva na fonte. Portanto, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 1.141,57.**

Quanto à pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 6.238,17, não declarada em DIRPF, mas solicitada quando da impugnação, o interessado anexou aos autos recibo assinado pela filha Maíra Soares Guimarães de Oliveira, comprovantes de rendimentos do INSS (não constam descontos a título de pensão alimentícia judicial) e cópia dos ofícios enviados às fontes pagadoras Cemig (1991 e 2002) e Forluz (2005) para que fossem realizados os descontos de 30%, com as devidas deduções, a título de pensão alimentícia.

Contudo, o interessado **não anexou aos autos cópia de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, comprovando que o pagamento a título de pensão alimentícia judicial solicitado, referente aos rendimentos recebidos do INSS, seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Portanto, este não será incluído nas deduções por falta de comprovação.**

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação a pensão paga sobre os rendimentos recebidos **a título de 13º salário**, nada prover, porquanto sujeitos à tributação exclusiva na fonte, ao teor da legislação de regência (art. 638, III do RIR/99), não sendo assim passível de dedução via ajuste anual.

Já em relação a pensão incidente sobre os rendimentos recebidos INSS, melhor sorte lhe socorre. A prova documental carreada é incontestável em demonstrar que, de fato, coube

ao Recorrente, à época empregado da CEMIG, promover o pensionamento fixado em “30% (trinta por cento) **de todas as suas remunerações brutas**, deduzindo as parcelas do INSS, imposto de renda e contribuição de dependência da Forluz (Caixa de Assistência)” à sua filha/alimentanda, Máira Soares Guimarães de Oliveira, conforme se depreende do acordo judicial homologado por sentença no processo nº 753.472-9 (fls. 59/65), cujos pagamentos estão atestados tanto pelo informe de rendimentos da FORLUZ, quanto pelo recibo fornecido pela alimentanda sobre os rendimentos recibos do INSS (fls. 54 e 66).

Não obstante, constando que no acordo judicial homologado coube ao Recorrente arcar com o pensionamento de sua filha/alimentanda, no percentual de 30% **sobre todos os seus rendimentos** deverá, ao meu sentir, diante da sentença homologatória obtida, também permitir a dedução da pensão sobre os rendimentos recebidos do INSS, cujo valor pago perfaz o total de **R\$ 5.754,43** (R\$ 19.340,84 - R\$ 159,40/IRRF = R\$ 19.181,44 x 30% = R\$ 5.754,43), constituindo-se o excedente pago, atestado pelo recibo carreado (fls. 66), em mera liberalidade.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado na prova documental produzida e atendo-se ao fato que a parte da pensão paga sobre os rendimentos recebidos do INSS restou afastada, **por falta de comprovação, pela ausência de apresentação dos termos do acordo homologado**, urge o reconhecimento do direito à dedução dos valores pagos, em complemento dos descontos em folha pela FORLUZ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a dedução da pensão alimentícia paga sobre os rendimentos auferidos do INSS, no valor de R\$ 5.754,43, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto